



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09976/10

1/3

LICITAÇÕES – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA) – REGULARIDADE DE ALGUNS PROCEDIMENTOS E REGULARIDADE COM RESSALVAS DE OUTROS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 830 / 2.012

RELATÓRIO

Estes autos foram constituídos, visando analisar os procedimentos licitatórios realizados pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**, durante o exercício de 2.009.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 591/601) e concluiu pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, diante da cobrança indevida da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP os seguintes processos: **Tomadas de Preços 06/2008, 13/2009, 15/2008, 16/2008, 19/2008, 22/2008, 23/2008, 34/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 08/2009, 09/2009, 11/2009, Pregões 01/2009, 02/2009, 03/2009, 05/2009, 06/2009, 08/2009, 09/2009 e 11/2009, Concorrências 02/2009, Dispensas 05/2009, 06/2009 e 11/2009, 21/2009, 32/2009, 37/2009 e 47/2009, Inexigibilidades 01/2009, 02/2009, 03/2009, 06/2009 e Convite 14/2008**. Opinando, ao final, pela notificação dos Gestores **Franklin de Araújo Neto** para apresentação da defesa referente à **Concorrência 02/2008**; **José Edísio Simões Souto** para apresentação da defesa referente à **Tomada de Preços 18/2008** e às **Dispensas 02, 10 e 13/2009** e **Alfredo Nogueira Filho** para apresentação da defesa referente às **Tomadas de Preços 05, 10 e 12/2009**, à **Dispensa 15/2009** e à **Inexigibilidade 04/2009**, segundo as **IRREGULARIDADES** constatadas por essa Auditoria.

Citados, os ex-Gestores da CAGEPA, **Senhores FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO e ALFREDO NOGUEIRA FILHO**, foi apresentada, após prorrogação (fls. 608/610), a defesa (fls. 611/710), que a Auditoria analisou e concluiu pela:

1. **REGULARIDADE** dos processos: **Tomadas de Preços 06/2008, 13/2009, 15/2008, 16/2008, 19/2008, 22/2008, 23/2008, 34/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 08/2009, 09/2009, 11/2009, Pregões 01/2009, 02/2009, 03/2009, 05/2009, 06/2009, 08/2009, 09/2009 e 11/2009, e Concorrência 02/2009, Dispensas 05/2009, 06/2009 e 11/2009, 21/2009, 32/2009, 37/2009 e 47/2009; Inexigibilidades 01/2009, 02/2009, 03/2009, 06/2009 e Convite 14/2008;**
2. nova notificação do **Sr. José Edísio Simões Souto** para apresentação da defesa referente às **Dispensas 02, 10 e 13/2009**, em razão da análise da auditoria explicitada neste relatório;
3. notificação do **Sr. Alfredo Nogueira Filho** para apresentação da defesa referente à **Dispensa 15/2009** e à **Inexigibilidade 04/2009**, segundo as **IRREGULARIDADES** constatadas por essa Auditoria e elencadas no item 5.3 do Relatório¹ (fls. 591/601);

¹ Irregularidades: (A) ausência nos autos de todos os processos referentes a esgotamento sanitário do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), conforme exigência da Resolução nº 1 do CONAMA (**Concorrência 05/2008, Tomada de Preços 18/2008, 05/2009, 10/2009 e 12/2009**); (B) Os objetos das dispensas analisadas constituem descumprimento ao art. 37, II da Constituição Federal, que obriga a realização de concurso para ingresso no serviço público, descumprimento do art. 18, §1º da LRF e justificativa acerca dos valores cobrados e dos índices de sobrepreço referente à diferença por dia do preço praticado (**Dispensas 02/2009, 10/2009 e 13/2009**); (C) indevida aquisição de cloro por dispensa de licitação sob a justificativa de emergência, bem como cobrança indevida da Taxa de Processamento da Despesa Pública (**Dispensa 15/2009**); (D) utilização do IGP-M como índice utilizável para o reajuste de preços traz prejuízo ao erário – **Inexigibilidade 04/2009** (fls. 598/600).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09976/10

2/3

4. notificação da **SUDEMA** a fim de justificar os motivos pelos quais o órgão dispensou o RIMA/EIA, dos procedimentos **Concorrência 05/2008** e às **Tomadas de Preços 18/2008, 05/2009, 10/2009 e 12/2009**, realizados pela CAGEPA.

Atendidas as notificações sugeridas pela Auditoria, exceto no tocante à intimação da SUDEMA, uma vez que tal, nas circunstâncias descritas nos autos, não está incluída nas competências do TCE/PB, foi apresentada apenas a defesa de fls. 722/723 pelo **Senhor José Edísio Simões Souto**, na qual informa que já se encontra nos autos a sua defesa, reiterando a inexistência de qualquer irregularidade, no máximo meros equívocos e natureza formal, que não possuem o condão de macular os referidos atos administrativos.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pela:

- a) **REGULARIDADE** das **Tomadas de Preços n.º 06/2008, 13/2009, 15/2008, 16/2008, 19/2008, 22/2008, 23/2008, 34/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 08/2009, 09/2009, 11/2009, Pregões 01/2009, 02/2009, 03/2009, 05/2009, 06/2009, 08/2009, 09/2009, e 11/2009, e Concorrência 02/2009, Dispensas 05/2009, 06/2009 e 11/2009, 21/2009, 32/2009, 37/2009 e 47/2009; Inexigibilidades 01/2009, 02/2009, 03/2009, 06/2009, 04/2009 e Convite 14/2008;**
- b) **IRREGULARIDADE** das **Dispensas de Licitação n.º 02, 10 e 13/2009**, de realizadas pelo Sr. **José Edísio Simões Souto**, e da **Dispensa n.º 15/2009**, de responsabilidade do Sr. **Alfredo Nogueira Filho**;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao ex-gestores da CAGEPA, **Srs. José Edísio Simões Souto e Alfredo Nogueira Filho**.
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da CAGEPA para utilizar índices de correção inflacionária que não causem prejuízo ao erário, observando, para tanto, a série histórica dos diversos índices de reajuste de preços disponibilizados no país e
- e) **REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Comum, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crime licitatório, além de burla ao princípio da obrigatoriedade de concurso para admissão de pessoal aqui detectados, para a adoção de medidas de estilo.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator ousa discordar em parte do *Parquet* (fls. 725/728), entendendo que merecem ser julgados **regulares com ressalvas** os procedimentos licitatórios de **Dispensa nº 02/2009, 10/2009 e 13/2009**, realizados na Gestão do Senhor **José Edísio Simões Souto**, bem como da **Dispensa 15/2009 e Inexigibilidade nº 04/2009**, de responsabilidade do Senhor **Alfredo Nogueira Filho**, tendo em vista a infringência aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, bem como da Constituição Federal, acarretando, inclusive, a **aplicação de multa para cada um deles**, nos termos da LOTCE/PB.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09976/10

3/3

1. **JULGUEM REGULARES** os seguintes procedimentos licitatórios: **Tomadas de Preços 06/2008, 13/2009, 15/2008, 16/2008, 19/2008, 22/2008, 23/2008, 34/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 08/2009, 09/2009, 11/2009, Pregões 01/2009, 02/2009, 03/2009, 05/2009, 06/2009, 08/2009, 09/2009 e 11/2009, e Concorrência 02/2009, Dispensas 05/2009, 06/2009 e 11/2009, 21/2009, 32/2009, 37/2009 e 47/2009; Inexigibilidades 01/2009, 02/2009, 03/2009, 06/2009 e Convite 14/2008;**
 2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as **Dispensas 02/2009, 10/2009 e 13/2009**, realizadas pelo Senhor **José Edísio Simões Souto**, e a **Dispensa 15/2009** e a **Inexigibilidade nº 04/2009**, de responsabilidade do Senhor **Alfredo Nogueira Filho**;
 3. **RECOMENDEM** ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, fazendo cumprir as determinações contidas na Lei de Licitações e Contratos e na Constituição Federal.
- É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09976/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES*** os seguintes procedimentos licitatórios: ***Tomadas de Preços 06/2008, 13/2009, 15/2008, 16/2008, 19/2008, 22/2008, 23/2008, 34/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 08/2009, 09/2009, 11/2009, Pregões 01/2009, 02/2009, 03/2009, 05/2009, 06/2009, 08/2009, 09/2009 e 11/2009, e Concorrência 02/2009, Dispensas 05/2009, 06/2009 e 11/2009, 21/2009, 32/2009, 37/2009 e 47/2009; Inexigibilidades 01/2009, 02/2009, 03/2009, 06/2009 e Convite 14/2008;***
2. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS*** as ***Dispensas 02/2009, 10/2009 e 13/2009***, realizadas pelo Senhor ***José Edísio Simões Souto*** e a ***Dispensa 15/2009*** e a ***Inexigibilidade nº 04/2009***, de responsabilidade do Senhor ***Alfredo Nogueira Filho***;
3. ***RECOMENDAR*** ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, fazendo cumprir as determinações contidas na Lei de Licitações e Contratos e na Constituição Federal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Conselheiro **Arhur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB